

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8512082-22.2023.8.06.0000**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva (TRIMESTRAL) e corretiva (SOB DEMANDA), incluindo o fornecimento de peças para as catracas eletrônicas e demais periféricos, bem como prestação dos serviços de inovação tecnológica dos equipamentos existentes (abrangendo o fornecimento e instalação dos leitores biométricos faciais com qr code), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Guido Mondim, 884 – CEP 90230-260 – Bairro: São Geraldo – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.129.689/0001-00, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos da Lei 14.133/21 e subitem 9.1 do Edital, oferecer tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do recurso interposto pela empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA**, CNPJ nº. 08.231.792/0001-17, conforme passa a aduzir as razões de fato e direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado de forma tempestiva tendo em vista estar dentro do prazo estabelecido pelo item 8.7 do edital:

*9.1 Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido **prazo de 3 (três) dias** para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a **apresentar contrarrazões em igual***

número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Tendo em vista que a divulgação da interposição do recurso ocorreu em **06/11/2024**, o início do prazo para a apresentação de contrarrazões inicia no dia útil imediatamente posterior (07/10/2024), **encerrando em 11/11/2024.**

Portanto, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões de recurso.

II- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrida, em apertada síntese, que a recorrida foi indevidamente sagrada vencedora do certame, o que não deveria prosperar, tendo que vista que, conforme o seu entendimento, a empresa vencedora: **(1)** não cumpriu integralmente as exigências editalícias, especialmente em relação à comprovação de capacidade técnica para manutenção e customização do software IHX AccessPro/IHX Sistemas, utilizado pelo TJCE; e **(2)** não comprovou suficientemente a sua capacidade técnica para a execução do objeto do contrato,

Portanto, **a Recorrida irressignada com a sua inabilitação se insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto à uma questão que JÁ FOI OBJETO DE RECURSO, TENDO SIDO JULGADO E DEFERIDO PELO SR. PREGOEIRO E PELA DOUTA COMISSÃO QUE ACABOU RECONHECENDO AS RAZÕES DA ORA RECORRIDA, HABILITANDO-A PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.**

Entretanto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrida em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, não assiste razão à recorrida.

Assim, **as Razões do recurso interposto pela recorrida não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.**

III - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A Comissão de Licitação e o Ilmo. Sr. Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará promoveram com transparência, lisura e dentro dos ditames legais o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024.

Ocorre, que agora a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, inconformada pelo fato de ter sido inabilitada, tenta induzir essa Douta Comissão

e o Ilmo. Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

Destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrida, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso a validação dos seus documentos apresentados de forma contraposta ao exigido no Instrumento convocatório, demonstrando desconhecimento da documentação prevista no edital, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrida.

De acordo com o Professor Diógenes Gasparini, são duas finalidades na licitação: Primeiro, **visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes**. E em segundo lugar, **oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no artigo 11, II da Lei 14.133/21.

Nesse sentido, destacamos as lições da Ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desta feita, a pretensão da recorrida em reformar a decisão que a inabilitou do certame não faz o menor sentido.

III.1 – DA NÃO CUMPRIMENTO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DO SOFTWARE IHX ACCESSPRO/IHX

Alega a recorrente em apertada síntese que a recorrida não cumpriu integralmente as exigências editalícias, especialmente em relação à comprovação de capacidade técnica para manutenção e customização do software IHX AccessPro/IHX Sistemas, utilizado pelo TJCE.

Sem razão, no entanto, como veremos a seguir:

A primeira questão a ser levantada diz respeito ao questionamento da própria idoneidade do Ilmo. Sr. Pregoeiro e da Comissão de Licitação, pois que a Recorrente desconsidera o fato destes terem examinados os documentos apresentados nesse quesito e não terem apontado qualquer problema. Mais uma vez aqui age com desrespeito e através de ilações infundadas a empresa irresignada.

Notem que a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no item referente à capacidade técnica e, ao assim fazer, demonstrou a sua capacidade técnico-operacional para a execução do contrato.

A recorrente apresentou um conjunto de atestados de capacidade técnica, contendo várias marcas e modelos variados de equipamentos, sendo que a recorrida se trata de empresa com mais de 20 anos no mercado contendo expertise em atendimento de serviços exigidos pelo edital e pelo objeto do certame.

Não obstante, a recorrente profere inverdades ao afirmar que os atestados apresentados pela recorrida não estão de acordo com o objeto da licitação, uma vez que os próprios itens citados se encontram contemplados nos atestados apresentados.

Portanto, TODOS os atestados apresentados são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital e comprovam a APTIDÃO necessária para prestação com compatível característica.

Sendo assim, a Recorrida atende perfeitamente a todos os requisitos exigidos no edital.

Note que o edital é claro ao aceitar a substituição do software utilizado pelo TJCE por outro equivalente no caso de impossibilidade de manutenção do software existente.

Nesse sentido, o TJCE diligenciou, através do Ofício Nº. 270/2024 em 23/09/2024, oportunizando com que a empresa recorrida reajustasse a sua proposta, sem alteração dos valores ofertados na fase de lances, ocasião em que apenas foi ofertado outro software em consonância com os requisitos do edital:

1.1.2.2. Caso seja impossível a LICITANTE realizar as devidas manutenções, atualizações e customizações do software de gerenciamento de acesso atualmente existente (IHX AccessPro/IHX Sistemas), a mesma poderá, sob suas custas, ofertar ao TJCE, outro sistema de gerenciamento com especificações semelhantes ou superiores ao existente, contemplando: a(s) licença(s) de fornecimento e integração; a instalação; configurações para utilização em todas as catracas e periféricos; atualizações; customizações e treinamento necessário, dentro da vigência do contrato.

1.1.2.3. Se a LICITANTE for fornecer outro software em substituição ao IHX AccessPro/IHX Sistemas, ela deverá indicar na sua proposta de preços qual o sistema que será disponibilizado ao Tribunal de Justiça do Ceará.

1.1.2.4. A aceitação do novo sistema ficará condicionado à realização e aprovação em Prova de Conceito – POC realizado pelo Tribunal de Justiça do Ceará-TJCE, conforme critérios estabelecidos no ANEXO V deste Termo de Referência.

Portanto, em virtude de estar **contida no Instrumento Convocatório a possibilidade de substituição do software utilizado por outro compatível, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MODIFICAÇÃO INACEITÁVEL NAS CONDIÇÕES INICIAIS DA PROPOSTA**, uma vez que, diferente do que alega a recorrente, **NÃO HOUVE** alteração do seu objeto.

Necessário esclarecer que a alegada emissão de declarações de capacidade técnica por parte da empresa Hikvision do Brasil se dar somente por parte desta, cumpre destacar que a Declaração da empresa Diproseg (distribuidora da Hikvision) foi emitida legalmente pelo Sr. Nadson Carlos, gerente da loja situada na Av. Godofredo Maciel, 918, Loja 06 e 07 – Cep. 60710-000 – Parangaba Fortaleza – CE, se tratando de documento autêntico e sem qualquer ilegalidade nesta declaração, visto que foi emitida com base no fato de que a **INTELLISISTEMAS é um parceiro comercial com vasto histórico de aquisições dos produtos da HIKVISION**, dentre eles: Softwares, Catracas, Câmeras, Leitores Faciais etc., **informações essas que podem ser facilmente confirmadas pela própria loja da Diproseg, emissora da referida Declaração, afastando qualquer suspeição de inveracidade do documento e da capacidade técnica da INTELLISISTEMAS.**

Ademais, a Declaração mencionada pela recorrente **é um documento complementar que corrobora para reforçar a expertise da recorrida.**

Note que no rol de documentos apresentados ao TJCE a fim de comprovar a Capacidade Técnica da arrematante, **foram apresentados outros documentos complementares, destacando a expertise na instalação e manutenção de sistemas equivalentes**, conforme relação abaixo:

- Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE
- Condomínio Institucional do Sistema Fiergs
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico do estado do Ceará – SDE

A empresa recorrida **possui diversas NOTAS FISCAIS de compras de equipamentos da Hikvision** para instalação em atendimento aos contratos com órgãos públicos e as Notas Fiscais servem para comprovar que o teor da declaração emitida pela Diproseg tem fundamento. Ademais, todos os equipamentos fornecidos e instalados pela INTELLISISTEMAS estão atualmente em pleno funcionamento.

A fim de verificar o relacionamento da recorrida com a empresa Diproseg e as contratações de produtos da Hikvision, colacionamos abaixo uma das Notas Fiscais de compra:

RECEBEMOS DE DIPROSEG COMERCIO EQUIPAM DE INF E SEG LTDA CNPJ: 31.195.392/0003-87 OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DATA DA EMISSÃO: 03/06/2024 VALOR TOTAL DA NOTA: 38.900,00		NF-E Nº 000.015.889 SÉRIE 1												
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACÃO E	CPF/IRG:												
Identificação do emitente  DIPROSEG COMERCIO EQUIPAM DE INF E SEG LTDA AV GODOFREDO MACIEL, 918 PARANGABA, 60710000 Fortaleza, CE Telefone: (85)3211-2222 www.diproseg.com.br		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N.º000.015.889 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1												
NATUREZA DA OPERAÇÃO VEN/MERC ADQUI TERCE		CHAVE DE ACESSO 2324 0631 1953 9200 0387 5500 1000 0158 8910 0047 6678 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Belas Autorizadoras												
INSCRIÇÃO ESTADUAL 62587005	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 223240007987229 03/06/2024 14:08:52												
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA -		CNPJ/CPF 04.129.689/0001-00	DATA DA EMISSÃO 03/06/2024											
ENDEREÇO AVN GUIDO MONDIN, 884, ANDAR 1		BAIRRO/DISTRITO Zona Urbana	CEP 90230-260											
MUNICÍPIO Porto Alegre	FONE/FAX 513012 0016	UF RS	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 03/06/2024 HORA DE SAÍDA 14:08:27											
ATURA 1º 03/07/2024 R\$ 6483.35 2º 02/08/2024 R\$ 6483.33 3º 01/09/2024 R\$ 6483.33 4º 01/10/2024 R\$ 6483.33 5º 31/10/2024 R\$ 6483.33 6º 30/11/2024 R\$ 6483.33														
CÁLCULO DE IMPOSTO														
BASE DE CÁLCULO DE ICMS 38.900,00	VALOR DO ICMS 1.556,00	Base Calc.ICMS Substituição 0,00	VALOR ICMS Substituição 0,00											
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 38.900,00		VALOR DO FRETE 0,00												
VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓ 0,00	VALOR DO IPI 0,00											
VALOR TOTAL DA NOTA 38.900,00														
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS														
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA Destinatário	CÓDIGO ANTT 1											
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF											
QUANTIDADE VOLUMES 1	ESPÉCIE	MARCA	INSCRIÇÃO ESTADUAL											
NUMERAÇÃO		PESO BRUTO 0,000	PESO LÍQUIDO 0,000											
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS														
COD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QTD	V.UNITÁRIO	V.TOTAL	DESC.	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ.ICMS	ALIQ.IPI
37860	LICENCA SOFTWARE HIKCENTRAL VSS-BASE/300CH	85258919	200	6102	UN	1,000	38.900,0000	38.900,00	0,00	38.900,00	1.556,00	0,00	4,00	0,00

Assim, resta comprovado que a empresa recorrida possui a expertise necessária para a execução do objeto desta licitação, não havendo qualquer óbice a esse respeito.

III.2 – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

A recorrente ainda alega que a empresa recorrida não comprovou suficientemente a sua capacidade técnica para a execução do objeto do contrato.

Mais um absurdo que não pode prosperar, tendo em vista que a empresa recorrida reúne a expertise necessária para a execução do objeto do presente certame.

Aliás, beira a má-fé a declaração da recorrente de que constatou que a recorrida adquiriu a versão 1.4 do software HikCentral, e que esta seria reconhecidamente ultrapassada e em desacordo com as demandas contemporâneas de segurança, uma vez que segundo ela, o fabricante Hikvision já lançou a versão 2.6, que traz atualizações substanciais e reflete o avanço das necessidades de segurança eletrônica atualizadas e

eficientes, como pode ser consultado no site oficial da Hikvision (HikCentral Professional 2.0).

Ocorre que a Comissão de Licitação diligenciou, **através do Ofício Nº. 277/2024**, encaminhando à Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE esta demanda de realização de Prova de Conceito do software HikCentral Professional V1.4.2 **a fim de que este setor realizasse a aferição se o respectivo software atenderia aos quesitos do item 02 do anexo V do Termo de Referência**, em conformidade com o item 1.1.2.4 do edital:

1.1.2.4. A aceitação do novo sistema ficará condicionado à realização e aprovação em Prova de Conceito – POC realizado pelo Tribunal de Justiça do Ceará-TJCE, conforme critérios estabelecidos no ANEXO V deste Termo de Referência.

A referida Prova de Conceito foi realizada no dia 18/10/2024 (sexta-feira) às 14:00 h, junto à SETIN, conforme consta no ofício mencionado e nas mensagens do(a) pregoeiro(a) no sistema licitações-e. Na ocasião estava participando o Coordenador Técnico da recorrida Intellisistemas em conjunto com o representante da Diproseg que é distribuidora da Hikvision e o representante da própria Hikvision.

No momento da apresentação do Software os Gestores e o Supervisor do TJCE providenciaram todos os meios de prova, inclusive a gravação da reunião de testes das funcionalidades do sistema, todo o processo foi devidamente registrado para eventual comprovação de que o sistema era de fato adequado às necessidades órgão requisitante.

Durante a sessão foi fornecido pelo Coordenador Técnico da empresa recorrida o manual em português do sistema e foi registrado cada tela para compartilhar com os Gestores do TJCE.

No dia 31/10/2024, ou seja, após a realização da Prova de Conceito, **a recorrida foi declarada vencedora do certame, tendo atendido a todos os critérios minuciosamente analisados, especialmente com referência a APROVAÇÃO na Prova de Conceito – POC com base no memorando Nº 01-2024 DO serviço de análise de Sistemas administrativos, onde a solução apresentada pela Intellisistemas obteve um percentual acima do mínimo exigido (80%).**

Identificador	Lote	Comprador	Responsável
1053054	1	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA	VALERIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL
FORNECEDORES	MENSAGENS	LANCES	ANÁLISE DAS PROPOSTAS E LANCES
Situação Lote Arrematado			
Data/hora 04/09/2024 10:30:40	Valor R\$ 1.020.000,00	Fornecedor INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENC	
Situação Lote Declarado Vencedor			
Data/hora 31/10/2024 14:53:15	Valor R\$ 1.020.000,00	Fornecedor INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENC	
Justificativa Declaração do vencedor com base no memorando nº 01-2024 do Serviço de Análise de Sistemas Administrativos, em razão da aprovação do POC do sistema, obtendo um percentual acima do mínimo exigido (80%).			

Conforme o exposto, a solução (software) apresentada ao TJCE foi devidamente aprovada dentro dos ditames legais e em total observância dos requisitos do edital, **o que afasta totalmente a alegação da recorrente V2 INTEGRADORA** que citou equivocadamente sobre o software: “versão reconhecidamente ultrapassada e em desacordo com as demandas contemporâneas de segurança”.

Nota-se, do andar do processo em questão, que **a recorrente demonstra total desconhecimento dos fatos, pois sequer consultou os autos do processo licitatório, especialmente os documentos juntados em nas diligências legalmente realizadas pelo órgão licitante.**

Observe-se que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual e isso fica perceptível ao levantar questões tais como a que a Recorrida não comprova em nenhum atestado que possui conhecimento necessário para o cumprimento do objeto do edital; de que os atestados apresentados não comprovam a quantidade exigida no Edital.

Ora, **TODOS** os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que se referem a **serviços compatíveis com o seu objeto**, e assim, comprovam a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referentes aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, e, portanto, não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

Desta forma, **a Recorrente insiste em tentar invalidar o presente Processo Licitatório ao sugerir exigências que não estão contidas no edital a fim de torná-la a habilitada a prestar os serviços objeto do edital.**

Nota-se que a Recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o Ilmo. Pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

À Administração, segundo dispõe o Art. 67 da Lei nº 14.133/21, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração **PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.**

No mesmo sentido, o art. 67 da Lei 14.133/21, assim esclarece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência **prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.***

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que **demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.***

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de **maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.**

Ademais, é vedado aos agentes públicos “admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retratam a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participasse do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Nesse pórtico, as alegações da Recorrente são contrárias ao texto de Lei. Isto porque os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que se referem a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, como se pode aferir pelos Pareceres juntados ao presente processo.

Ademais, já que a Recorrente não concordava com os termos do Edital, registra-se que a mesma não impugnou os mesmos, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, **NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES**, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, a legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia e toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e pelo Ilmo. Pregoeiro, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente, que reúne condições suficientes para executar o contrato e atender o requerido no edital, e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

IV - DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Por óbvio, para assegurar a “preservação da justa competição”, cabe à Administração promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Entretanto, a mesma Administração deve observar outros princípios que são precedentes.

Um dos princípios que a Administração deve observar é o do **juízo objetivo**. Por meio dele, **as propostas oferecidas por qualquer licitante serão analisadas somente de acordo com O EDITAL previamente publicado.**

Assim, é dever da Administração, quando da elaboração do instrumento convocatório, inserir os critérios de julgamento que serão utilizados durante a execução do certame.

Segundo Marçal Justen Filho (2012), esse princípio significa a soma de dois outros: o da imparcialidade mais o da finalidade. Ele traz que a aplicação correta desse

princípio faz com que o administrador exclua a eventual parcialidade de seus atos, demonstrando a participação da imparcialidade nessa soma.

Já a finalidade contribui no sentido de que o julgamento com critérios objetivos afastará da Administração as licitantes que contenham propostas que não atendam aos requisitos previstos no edital.

Avançando um pouco mais, tem-se o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, derivado da obrigação da Administração de tratar todos os licitantes com isonomia.

O Poder Público **NÃO PODE deixar de cumprir as condições e normas estabelecidas em seu edital, pois está estritamente vinculado a ele**, ou seja, a Administração se vincula ao instrumento convocatório.

No caso em questão, **restou claro que a recorrida cumpriu com as determinações e exigências do Edital.**

V - PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO EM RENUNCIAR À MENOR PROPOSTA

Durante o decorrer do certame restou claro que a recorrida foi a empresa que deteve a proposta mais vantajosa, sendo que apresentou todos os documentos em atendimento ao Edital.

Dessa forma, cabe à Administração privilegiar a melhor proposta a fim de não resultar prejuízo.

No caso concreto, **deverá a Administração habilitar e declarar vencedora do certame a recorrida por ter apresentado a melhor proposta tendo em vista que essa logrou sucesso em cumprir as determinações do Instrumento Convocatório.**

Por esse motivo, portanto, **deve ser mantida a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame.**

VI - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Cumprir verificar que o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 também preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Ademais, o Art. 9º da Lei 14.133/2021 determina:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Entretanto, **reformular a decisão original, inabilitar a recorrida e habilitar a empresa recorrente viria a ferir claramente o princípio da isonomia visto que esta seria tratada de forma diferente frente às demais.**

Em outras palavras, **a recorrida deverá ser finalmente declarada vencedora em definitivo, visto que cumpriu integralmente com o disposto no Edital.**

Eventual impedimento ao prosseguimento da empresa recorrida no certame representaria injustiça, eis que representaria uma vantagem indevida da empresa recorrente.

Tem-se, portanto, que a inabilitação da empresa recorrida viria a ferir o princípio constitucional da isonomia.

Ademais, é claro que **a inabilitação da recorrida traria insegurança e potencial perigo à Administração.**

Portanto, **deverá ser mantida a decisão do Ilmo. Pregoeiro e da Douta Comissão que habilitou a recorrida e que a declarou vencedora,** sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, vindo a ferir a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

VII - DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 5º, da Lei 14.133/21, que determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que esse princípio, senão vejamos:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014
Ementa: **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. **Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93** 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o Princípio de Vinculação ao Edital acima transcrito, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (pág. 382).

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", comenta:

Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços (pág. 88).

Portanto, a empresa recorrida deve ser mantida habilitada para prosseguimento no certame, visto que cumpriu integralmente com os requisitos do Edital.

A inabilitação da recorrida se mostraria irregular e desatenderia aos princípios da licitação, **não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabaria frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame.**

Portanto, deverá ser observada a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório no presente caso, conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/21.

VIII - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Sejam recebidas as suas contrarrazões recursais e determinando seu imediato processamento;
- b) Seja completamente indeferido o Recurso Administrativo interposto pela empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA**, **em função de todo o disposto na fundamentação dessa peça;**
- c) Seja mantida a habilitação da Licitante recorrida e, por fim, declarada definitivamente a mesma como vencedora do certame, em função da inaplicabilidade das parcas alegações da recorrente;
- d) Outrossim, caso não seja esse o entendimento de V.Sa., que a presente impugnação seja submetida à Autoridade superior para revisão.

Termos em que
Pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2024.

INTELLISISTE Assinado de
MAS forma digital por
SISTEMAS DE INTELLISISTEMA
AUTOMACA S SISTEMAS DE
O E AUTOMACAO E
MANUTENCA 129689000100
:0412968900 Dados:
0100 2024.11.11
17:13:50 -03'00'

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8512082-22.2023.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva (TRIMESTRAL) e corretiva (SOB DEMANDA), incluindo o fornecimento de peças para as catracas eletrônicas e demais periféricos, bem como prestação dos serviços de inovação tecnológica dos equipamentos existentes (abrangendo o fornecimento e instalação dos leitores biométricos faciais com qr code), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Guido Mondim, 884 – CEP 90230-260 – Bairro: São Geraldo – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.129.689/0001-00, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos da Lei 14.133/21 e subitem 9.1 do Edital, oferecer tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do recurso interposto pela empresa **TECNO PONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA**, CNPJ nº. 9 77.800.407/0001-28, conforme passa a aduzir as razões de fato e direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado de forma tempestiva tendo em vista estar dentro do prazo estabelecido pelo item 8.7 do edital:

*9.1 Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido **prazo de 3 (três) dias** para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes*

ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Tendo em vista que a divulgação da interposição do recurso ocorreu em **06/11/2024**, o início do prazo para a apresentação de contrarrazões inicia no dia útil imediatamente posterior (07/10/2024), **encerrando em 11/11/2024.**

Portanto, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões de recurso.

II- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a empresa recorrente, em apertada síntese, que a recorrida foi indevidamente sagrada vencedora do certame, o que não deveria prosperar, tendo que vista que, conforme o seu entendimento, a empresa vencedora: **(1)** não atendimento ao edital em virtude de que a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado apresentada pela recorrida, refere-se a uma situação da empresa datada de abril de 2024; **(2)** descumpriu o edital por supostamente ter apresentado a Inscrição Municipal emitida há mais de um ano o que, no entendimento da recorrente, tornou o documento inválido; **(3)** capital social declarado pela empresa recorrida é inferior ao percentual mínimo exigido pelo edital; **(4)** apresentou proposta inexecutável; e **(5)** supostamente descumpriu o Princípio da Vinculação ao Edital.

Portanto, **a Recorrente irresignada com a sua classificação se insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto à uma questão que comprovadamente atendeu a todos os requisitos editalícios, TENDO SIDO DILIGENCIADO E DEFERIDO PELO SR. PREGOEIRO E PELA DOUTA COMISSÃO QUE ACABOU RECONHECENDO A REGULAR DOCUMENTAÇÃO, HABILITANDO-A PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.**

Entretanto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, não assiste razão à impetrante do recurso.

Assim, **as Razões do recurso interposto não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas fática e juridicamente.**

III - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A Comissão de Licitação e o Ilmo. Sr. Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará promoveram com transparência, lisura e dentro dos ditames legais o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024.

Ocorre, que agora a empresa TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, inconformada pelo fato de ter sido classificada em 4º lugar, tenta induzir essa Douta Comissão e o Ilmo. Sr.(a) Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

Destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso a desclassificação da vencedora do certame, demonstrando desconhecimento da documentação prevista no edital, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

De acordo com o Professor Diógenes Gasparini, são duas finalidades na licitação: Primeiro, **visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes**. E em segundo lugar, **oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no artigo 11, II da Lei 14.133/21.

Nesse sentido, destacamos as lições da Ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desta feita, a pretensão da recorrente em reformar a decisão que habilitou a arrematante do certame não faz o menor sentido.

III.1 – DA INSCRIÇÃO ESTADUAL E DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Alega a recorrente em apertada síntese que a recorrida não atendeu ao edital em virtude de que a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado apresentada pela recorrida refere-se a uma situação da empresa datada de abril de 2024.

Não obstante, alega que a recorrida descumpriu o edital por supostamente ter apresentado a Inscrição Municipal emitida há mais de um ano o que, no entendimento da recorrente, tornou o documento inválido.

Ora, sem razão a recorrente, uma vez que a licitante recorrida apresentou na Habilitação o CRC-CE (CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO CEARÁ), conforme as especificações e exigências do Instrumento Convocatório e como exige o disposto nos itens 7.1.1.1 e 7.1.1.3.1:

7.1.1.1 A Comissão Permanente de Contratação do TJCE verificará eletronicamente a situação do licitante no Certificado de Registro Cadastral (CRC). **Caso esteja com algum documento vencido, deverá apresentá-lo juntamente com os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação, salvo os documentos acessíveis para consultas em sítios oficiais que poderão ser consultados pelo(a) pregoeiro(a).**

7.1.1.3.1 **A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.**

Frise-se que a lei possibilita que, mesmo havendo desacordo inicial com as especificações do edital, **em não se tratando de vício insanável**, poderá a pedido do Pregoeiro e em sede de diligência, ser promovida a readequação da proposta ou juntada de documentos novos para complementar informação, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Ademais, os pareceres juntados ao processo comprovam que a empresa recorrida apresentou **TODOS** os documentos necessários para a sua habilitação, pois, caso contrário, o próprio Pregoeiro e a Comissão de Licitações a teria desclassificado.

III.2 – DO CAPITAL SOCIAL INSUFICIENTE

Em outro ponto, a recorrente alega que o capital social declarado pela empresa recorrida é inferior ao percentual mínimo exigido pelo edital (capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação), o que não reflete a verdade, senão vejamos.

O item 7.4.2 dispõe sobre a qualificação econômico-financeira e sobre a exigência de apresentação de Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor total estimado da contratação:

7.4.2 Patrimônio líquido contabilizado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, comprovado por meio da apresentação do Balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por

índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Entretanto, a documentação apresentada pela recorrida demonstra que o seu patrimônio líquido ultrapassa em muito o índice exigido pelo instrumento convocatório, já que **a mesma apresentou o seu Patrimônio Líquido em 2023 o valor de R\$ 3.275.748,84.**

Note que nos Pareceres apresentados fica evidente que a empresa recorrida atendeu a todas as exigências editalícias.

III.3 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA

Outro ponto levantado pela recorrente é o que alega que a recorrida apresentou proposta inexecutável.

Ocorre é que a recorrida demonstrou nos documentos apresentados, a Justificativa de Exequibilidade onde discriminou em detalhes todos os custos estimados e os itens referentes aos equipamentos e insumos necessários à perfeita execução dos serviços a serem contratados, inclusive despesas administrativas e indiretas.

Não resta dúvida que a recorrida deu minuciosa atenção a todos os detalhes especificados nos anexos do edital deste Pregão Eletrônico, (TERMO DE REFERÊNCIA, MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS), logo **não há margem para suposições de ERRO de cálculo sobre o efetivo conhecimento e controle dos valores financeiros estimados pela vencedora do certame,** como alegou a concorrente **TECNO PONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA.**

Assim, são infundadas as alegações da recorrente, uma vez que a **presunção de inexecutabilidade de preços é relativa,** devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, **o que foi feito e comprovado no caso em questão.**

É necessário sempre examinar que **um preço pode ser inexecutável para um licitante, mas executável para outro, uma vez que a condição de inexecutabilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto.** Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras.

A questão é que se adotarmos o critério definido pelo § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexecutabilidade, **isso viria a contrariar a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I).**

Dessa forma, **com base na interpretação sistemática do § 4º do Art. 59, podemos concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.**

Do contrário, o entendimento de que o § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 se trata de uma presunção absoluta de inexecuibilidade, **irá conflitar com a própria finalidade do processo licitatório e também se mostrar incompatível com os princípios do interesse público e da economicidade, que foram expressamente consagrados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.**

A partir desses fundamentos, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133:

*Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que **o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.***

Desde então, outros acórdãos têm adotado essa mesma solução, como é o caso do **Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024):**

*8. Reafirmo que a Administração incorre em **risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta,** quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.*

A partir de então, passou a ser determinado o retorno do certame à fase de análise das propostas de preços para a realização de diligências, “em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

Portanto, a análise de acórdãos recentes do TCU demonstra que o entendimento firmado na vigência da Lei 8.666 e consagrado na Súmula 262 também vem sendo aplicado na interpretação da Lei 14.133.

Tem prevalecido a concepção de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Esse poder-dever decorre do inc. IV e do § 2º do art. 59, mas é também consequência de uma presunção relativa preexistente, atinente à própria conformidade do orçamento estimado em relação aos preços de mercado.

Tal se passa porque as particularidades da atividade econômica nem sempre são corretamente apreendidas pela Administração na fase preparatória da licitação. Essa assimetria de informações repercute no orçamento estimado. Logo, não cabe presumir que o referido orçamento se constitui em parâmetro absoluto e infalível para a avaliação das propostas.

Enfim, cabe à Administração aferir a exequibilidade por meio de diligências junto aos licitantes, sendo que isso aconteceu no presente caso.

Tanto assim ocorreu que restou claramente demonstrado no processo a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida, já que o **Parecer produzido na data de 26/11/2024 é taxativo:**

***ITEM 5 DA DILIGÊNCIA:** Tendo em vista que o valor arrematado (R\$ 1.020.000,00) corresponde a apenas 28,53% do valor estimado da contratação (R\$ 3.574.739,99) solicito que a empresa comprove a exequibilidade da sua proposta.*

ANÁLISE:

***1)** Consta dentro do processo (págs. 2280 a 2282) um documento de justificativa de exequibilidade da proposta. Há de se ressaltar que o documento está bem elaborado contendo, de forma detalha e razoável, a composição dos custos que a empresa teria para o fornecimento do serviço objeto do certame.*

CONFORMIDADE:

***ATENDE AO EDITAL.** A documentação apresentada pela empresa atende ao pedido de diligência.*

Sendo assim, **restou comprovado que a recorrida apresentou proposta exequível, dentro das exigências e, portanto, atende perfeitamente ao requisitado no Edital.**

III.4 - DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Tem-se, portanto, que a recorrida efetivamente demonstrou a entrega de toda a documentação necessária para a sua habilitação no certame, obedecendo e observando os itens do Edital.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, que determina:

***Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da*

*igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir esse princípio, senão vejamos:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório acima transcrito, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (pág. 382).

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", comenta:

Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços (pág. 88).

Portanto, **a empresa recorrida deve permanecer habilitada e ser em definitivo declarada vencedora do certame**, visto que cumpriu integralmente com o disposto no Edital, devendo a decisão ser mantida, a fim de **não acabar frustrando ou restringindo a competitividade do certame, restando observar, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório**, o que é expressamente vedado também pelo Art. 5º, da Lei 14.133/2021.

IV - DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Por óbvio, para assegurar a "preservação da justa competição", cabe à Administração promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa,

superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Entretanto, a mesma Administração deve observar outros princípios que são precedentes.

Um dos princípios que a Administração deve observar é o do **julgamento objetivo**. Por meio dele, **as propostas oferecidas por qualquer licitante serão analisadas somente de acordo com o EDITAL previamente publicado.**

Assim, é dever da Administração, quando da elaboração do instrumento convocatório, inserir os critérios de julgamento que serão utilizados durante a execução do certame.

Segundo Marçal Justen Filho (2012), esse princípio significa a soma de dois outros: o da imparcialidade mais o da finalidade. Ele traz que a aplicação correta desse princípio faz com que o administrador exclua a eventual parcialidade de seus atos, demonstrando a participação da imparcialidade nessa soma.

Já a finalidade contribui no sentido de que o julgamento com critérios objetivos afastará da Administração as licitantes que contenham propostas que não atendam aos requisitos previstos no edital.

Avançando um pouco mais, tem-se o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, derivado da obrigação da Administração de tratar todos os licitantes com isonomia.

O Poder Público **NÃO PODE deixar de cumprir as condições e normas estabelecidas em seu edital, pois está estritamente vinculado a ele,** ou seja, a Administração se vincula ao instrumento convocatório.

No caso em questão, **restou claro que a recorrida cumpriu com as determinações e exigências do Edital.**

V - PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO EM RENUNCIAR À MENOR PROPOSTA

Durante o decorrer do certame restou claro que a recorrida foi a empresa que deteve a proposta mais vantajosa, sendo que apresentou todos os documentos em atendimento ao Edital.

Dessa forma, cabe à Administração privilegiar a melhor proposta a fim de não resultar prejuízo.

No caso concreto, **deverá a Administração manter a decisão de vencedora do certame a recorrida por ter apresentado a melhor proposta tendo em vista que essa logrou sucesso em cumprir as determinações do Instrumento Convocatório.**

VI - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Cumpre verificar que o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 também preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Ademais, o Art. 9º da Lei 14.133/2021 determina:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Entretanto, **reformular a decisão original, inabilitar a recorrida viria a ferir claramente o princípio da isonomia visto que esta seria tratada de forma diferente frente às demais.**

Em outras palavras, **a recorrida deverá ser finalmente declarada vencedora em definitivo, visto que cumpriu integralmente com o disposto no Edital.**

Eventual impedimento ao prosseguimento da empresa recorrida no certame representaria injustiça, eis que representaria uma vantagem indevida da empresa recorrente.

Tem-se, portanto, que a inabilitação da empresa recorrida viria a ferir o princípio constitucional da isonomia.

Ademais, é claro que a **inabilitação da recorrida traria insegurança e potencial perigo à Administração.**

Portanto, **deverá ser mantida a decisão do Ilmo. Pregoeiro e da Douta Comissão que habilitou a recorrida e que a declarou vencedora**, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, vindo a ferir a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

VII - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Sejam recebidas as suas contrarrazões recursais e determinando seu imediato processamento;
- b) Seja completamente indeferido o Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECNO PONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, em função de todo o disposto na fundamentação dessa peça;**
- c) Seja mantida a habilitação da Licitante recorrida e, por fim, declarada definitivamente a mesma como vencedora do certame, em função da inaplicabilidade das parcas alegações da recorrente;
- d) Outrossim, caso não seja esse o entendimento de V.Sa., que a presente impugnação seja submetida à Autoridade superior para revisão.

Termos em que
Pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2024.

INTELLISISTEM
AS SISTEMAS
DE
AUTOMACAO
E
MANUTENCA:
04129689000
100

Assinado de
forma digital por
INTELLISISTEMAS
SISTEMAS DE
AUTOMACAO E
MANUTENCA:041
29689000100
Dados:
2024.11.11
14:18:40 -03'00'